

PIS/COFINS – ALÍQUOTA ZERO

Produtos que receberam o benefício da redução da alíquota do PIS e COFINS a zero:

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

O artigo primeiro da mencionada lei, institui a redução a zero das alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos seguintes produtos:

I–adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da TIPI.

II–defensivos agropecuários classificados na posição 38.08, da TIPI e suas matérias primas.

posição 38.08: inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-mosca.

III–sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.

IV–corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25, da TIPI.

Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimento-

V- produtos classificados nos códigos 0713.33.19,0713.33.29,0713.33.99, 1006.20 , 1006.30 e 1106.20, da TIPI.

0713.33.19, 0713.33.29e 0713.33.99 - feijão comum.

1006.20 e 1006.30 – arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado.

1106.20 - farinha de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14 (07.14- raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro)

VI–inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 , da TIPI.

VII–produtos classificados no no código 3002.30, da TIPI.

3002.30- Vacinas para medicina veterinária.

VIII-VETADO - *Tratava de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da TIPI.*

IX-farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos TIPI.

Incluído pela lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 – art.29

X- pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11, da TIPI.

Incluído pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 - art.29

XI-leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

Texto alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – art.32

XI- Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano.

Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de outubro de 2005 – art. 51

XII-queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

Texto alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – art.32

XII- queijo tipo mussarela, minas, prato, queijo coalho, ricota e requeijão.

Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de outubro de 2005 – art.51

XIII-soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

Texto alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – art.32

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

Texto incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008 – art. 1º

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

Texto incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008 – art. 1º

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

Texto incluído pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008 – art. 1º

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI

Texto incluído pela MP nº 552, de 1º de dezembro de 2011– art. 2º

PROGRAMA DA INCLUSÃO DIGITAL – LEI Nº 11.196/2005

O artigo 28, da Lei nº 11.196/2005, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos abaixo elencados. A mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.602, de 06 de dezembro de 2005.

I - de unidades de processamento digital, classificadas no código 8471.50.10 da TIPI.

8471.50.10 - Unidades de processamento de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI.

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente:

- a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
- b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificada no código 8471.60.7;
- c) um teclado (unidade de entrada) classificada no código 8471.60.52;
- d) um mouse (unidade de entrada) classificada no código 8471.60.53;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

DECRETO Nº 5.821, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Os artigos 1º e 2º do referido Decreto instituem a redução a zero das alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação e dos seguintes produtos:

Art.1º

- I) químicos classificados no capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo 1.
- II) químicos intermediários de síntese, classificados no capítulo 29, da NCM, relacionados do Anexo 1.

abima

Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias



III) destinados ao uso de laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II.

Art.2º

I - na posição 30.01;

glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó.

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, frações do sangue, produtos imunológicos modificados, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica e vacinas

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;

antitoxinas e outros

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

medicamentos apresentados na forma de dose, exceto amitraz e cipermetrina

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

medicamento, exceto amitraz e cipermetrina

VI - no código 3005.10.10;

produtos Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2;

Preparações opacificantes para exames radiográficos e produtos Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas

VIII - no código 3006.60.00

preparações químicas contraceptivas à base de hormônios